

A. I. N° - 300200.0214/05-4  
AUTUADO - OCEÂNICA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 27.04.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0095-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Provada a regularidade do estoque. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/2/05, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas das Notas Fiscais, fato apurado mediante levantamento de estoque [em exercício] aberto. Imposto lançado: R\$ 13.075,77. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa suscitando, como preliminar, a nulidade do procedimento, alegando que no Auto de Infração não foi discriminada a base de cálculo e o suposto tributo devido, bem como os acréscimos e multas aplicadas. Reclama que no demonstrativo fiscal uma mesma mercadoria (feijão carioquinha) foi discriminada em três espécies, não constando de forma clara quais as mercadorias que supostamente estariam estocadas sem o devido registro contábil. Cita jurisprudência. Protesta que, em face da forma como foi feita a autuação, o contribuinte se vê na contingência de fazer uma defesa às cegas, tendo em vista que o teor da descrição dos fatos no Auto de Infração e os demonstrativos a ele anexos não permitem saber perfeitamente a que se referem as quantias tidas como imposto não recolhido, nem como se concluiu pelo montante do suposto débito. Nega que houvesse mercadorias em estoque desacompanhadas de Notas Fiscais. Requer a realização de diligência ou perícia para se apurar a verdade material. Aduz que, apesar da forma confusa como foram feitos os demonstrativos, foram identificadas inúmeras falhas, em face das Notas Fiscais e do Registro de Inventário. Pede que o Auto de Infração seja anulado, ou que se proceda à revisão do lançamento, de modo a se demonstrar ser indevido. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a ação fiscal decorreu de uma denúncia. Explica que, como a defesa apresentou cópias não autenticadas de Notas Fiscais e do inventário, intimou a empresa para que apresentasse os originais, os quais foram apresentados, conferidos e devolvidos ao contribuinte. Comenta a forma como foi desenvolvida a ação fiscal. Diz que, como se trata de uma operação de trânsito de mercadorias, em que a apuração é feita de forma sumária, considera que, a princípio, o contribuinte conseguiu provar a licitude do estoque. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em poder do autuado desacompanhadas de documentos fiscais.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade, tendo em vista que, diante das provas apresentadas pela defesa, o fiscal autuante concluiu que a autuação foi feita indevidamente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0214/05-4, lavrado contra **OCEÂNICA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR